TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008503-86.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Silvia Fernanda Rubini e outro

Requerido: Sylvia Maria Nusdeo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

SILVIA FERNANDA RUBINI e ALINE MARIA DE

CARVALHO PAGOTTO, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de compensação por danos morais em face de SYLVIA MARIA NUSDEO, também qualificada, alegando, em síntese, que eram moradoras do condomínio São José, cuja síndica era a ré, e, após aproximação intentada por ela de forma invasiva, notaram aumentos no valor da cota condominial não justificados e outro aprovado em reunião secreta depois de ser rejeitado pela maioria dos moradores, tendo sido iniciada a discórdia quando procurada para esclarecer a situação, bem como que, a partir de então, sua vida se tornou um inferno, com episódios de direcionamento de rojões para seu apartamento no meio da noite, colocação de bigatos e sujeira no tapete da entrada, monitoramentos das saídas e ofensas pessoais espalhadas pelo condomínio, inclusive relacionadas à sua condição de homossexuais, culminando com a ocorrência de vias de fato, o que gerou prejuízos emocionais, espirituais e físicos, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 30.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 19/46.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 92), a ré ofereceu contestação (págs. 93/101), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 102/143, sustentando, em resumo, que sempre conviveu pacificamente com as autoras e que os problemas de relacionamento surgiram em 2016, quando elas começaram a questionar aumentos e aprovações de taxas condominiais, dirigindo-se à sua pessoa física, ao invés da administração do condomínio, bem como que não praticou as condutas imputadas, nem foram apresentadas provas a este respeito ou de que tenha a segunda se submetido a tratamento médico por este motivo, sendo que a verba indenizatória desejada revela propósito de enriquecimento indevido, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 148/154), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, tendo sido instruída com os documentos de págs. 155/161, sobre o que a demandada se pronunciou à pág. 164, e o feito foi, então, saneado (pág. 165), com o deferimento da produção de prova oral, sobrevindo, ainda, as manifestações das demandantes de págs. 197/204 e 255/267 e os depósitos em cartório, pelas mesmas, de mídias (págs. 222 e 268), respondida a primeira às págs. 223/225. Nas audiências de instrução realizadas (págs. 196, 250 e 269), foram inquiridas três testemunhas arroladas pelas autoras (págs. 208/214, 273 e 286), uma comum (págs. 274/283) e outra indicada somente pela ré (págs. 215/220), tendo as partes oferecido, por último, alegações finais através dos memoriais de págs. 288/305 e 311/317.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro, de início, o pleito de dilação probatória formulado nas razões finais formuladas pelas demandantes, eis que a perícia requerida, sobre já estar superada a oportunidade de sua produção diante do encerramento da instrução probatória na última audiência realizada, não se mostra necessária ao equacionamento do litígio.

Tampouco merece prosperar a tese de ilegalidade das gravações telefônica e ambientais constantes das mídias depositadas, porquanto, sendo realizada por um dos interlocutores ou participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, e não se confundindo, assim, com interceptação de comunicação que tal, esta sim dependente de autorização judicial

subordinada ao preenchimento dos requisitos legais pertinentes, é lícita a sua utilização no processo civil, como já assentado por iterativa jurisprudência, bem representada pelos r. julgados assim ementados:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL OUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR INTERLOCUTORES. LICITUDE. **POSSIBILIDADE** DEUTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 602.724 AgRsegundo/PR - Rel. Min. Teori Zavascki - Órgão Julgador: 06/08/2013 - Publicação: Segunda Turma -Julgamento: DJe-164).

PROCESSO CIVIL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA
TELEFONICA FEITA PELA AUTORA DA AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM TESTEMUNHA DO
PROCESSO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DA FITA, APÓS A
AUDIENCIA DA TESTEMUNHA, QUE FOI DEFERIDO PELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

JUIZ. TAL NÃO REPRESENTA PROCEDIMENTO EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 332 DO CPC, POIS AQUI O MEIO DE PRODUÇÃO DA PROVA NÃO E ILEGAL, NEM MORALMENTE ILEGITIMO. ILEGAL E A INTERCEPTAÇÃO, OU A ESCUTA DE CONVERSA TELEFONICA ALHEIA. OBJETIVO DO PROCESSO, EM TERMOS DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL ("A VERDADE DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO OU A DEFESA"). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VOTOS VENCIDOS. (STJ - REsp nº 9012/RJ - Rel. Min. Nilson Naves - 3º Turma - Data do Julgamento: 24/02/1997 - Data da Publicação/Fonte: DJ 14/04/1997, p. 12735).

PROCESSO CIVIL. Prova. Gravação de conversa telefônica levada a efeito por um dos interlocutores do diálogo. Gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional. Licitude. Precedente do C. STF. Recurso não provido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0039224-28.2012.8.26.0000 - Relator(a): Francisco Loureiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 08/05/2012 - Data de registro: 09/05/2012).

Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pelas autoras, uma vez que não restou caracterizada a prática, pela demandada, de ato ilícito suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil imputada.

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer a efetiva ocorrência das condutas danosas atribuídas à mesma, não tendo as demandantes se desincumbido a contento do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, tal como previsto no art. 373, *caput*, inc. I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, as provas oral e documental produzidas não bastam para respaldar, com a segurança necessária, a admissão da realidade da ofensiva relatada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

petição inicial.

Assim é que os testemunhos fornecidos por Amanda Correia Saraiva e Nathalia Santos Costa não se prestam a tanto, pois não presenciaram nenhum ato de violência, perseguição ou ofensa praticada pela ré contra as autoras, resumindo-se a contar sobre o próprio relacionamento conflituoso com aquela.

De igual modo, o depoimento prestado por Fernanda Cláudia Santezi Sahão padece de idêntica limitação, porque, sobre ser suspeita de parcialidade por conta da inimizade reconhecida, o que motivou a dispensa do compromisso legal (págs. 250 e 252), também manifestou nada haver testemunhado a este respeito, reportando-se apenas a ataques homofóbicos promovidos pela demandada contra terceiros e às desavenças dela com seu irmão.

Não se pode, ademais, extrair dos comportamentos por elas expostos padrão de conduta da ré passível de amparar o reconhecimento da materialidade das investidas narradas na exordial, considerando, inclusive, que a indigitada homofobia dirigida às demandantes não é compatível, numa perspectiva racional, com as noticiadas tentativas de aproximação por parte dela reputadas até excessivas, quando o natural seria um irredutível distanciamento, tudo levando a crer que a desavença se originou não desta forma de preconceito, mas sim das divergências relacionadas à administração do condomínio e definição do valor das cotas condominiais.

Já a testemunha Rafaela Cristina Heleno Freire, por sua vez, relatou que assistiu a uma discussão travada entre a demandada e a coautora Aline Maria, já iniciada quando com isto se deparou, não sabendo informar quem começou, nem precisar o que uma disse à outra, e negando haver se verificado agressão física cometida pela primeira, tendo visto somente um contato corporal voltado a impedir que fosse filmada, o que foi corroborado por Guacira Helena Santoro, também inquirida como mera informante por força do vínculo de parentesco com ela mantido.

É certo que se referiu a uma frase dita pela ré de que a parte demandante era um tipo de pessoa que não deveria morar no local, porém não chegou a uma conclusão sobre o seu significado e há que se reconhecer que, de fato, oferece margem a diversas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

interpretações, não se podendo assegurar a existência de intuito discriminatório relativo à respectiva orientação sexual, ausentes nos autos, ainda, não obstante o receio de se indispor com a mesma externado na conversa telefônica transcrita às págs. 199/204, evidências de falsidade na sua versão hábil a desencadear persecução penal por iniciativa deste juízo, pelo que fica rejeitado o pleito de acionamento do Ministério Público para tanto, cuja atuação pode ser provocada, de qualquer maneira, pelo interessado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto às gravações contidas nas mídias disponibilizadas, não há registro das ações atribuídas à demandada descritas na peça vestibular, observando-se, de um lado, reprodução do diálogo por telefone com a aludida testemunha mencionado e do contato mantido com o respectivo cônjuge, bem como, de outro, imagens do encontro com aquela no hall de entrada do edifício enquanto atendia outra pessoa, quando afirma que alguém que não paga não pode processar e, em seguida, que quem paga é o proprietário, exteriorizando, ao que tudo indica, o pensamento de que somente este poderia questionar em juízo por ser o pagamento promovido em seu nome ou por sua conta, não se depreendendo disso, logo, imputação da pecha de inadimplentes às autoras, com posterior pronunciamento de palavras ininteligíveis, sendo a filmagem concluída sem exibir nenhum embate físico.

De se anotar, outrossim, que os boletins de ocorrência juntados às págs. 23/27 tampouco são suficientes a tal comprovação, por veicularem apenas a versão unilateral da parte demandante, assim como que o temor externado por moradores do condomínio em testemunhar não a libera do ônus probatório que lhe incumbe, não podendo a ré ser responsabilizada nesta sede apenas por possuir eventual personalidade negativa.

Neste cenário, não demonstrado o efetivo acontecimento das práticas ilícitas alegadas, descabe cogitar-se da obrigação de indenizar imputada à parte demandada, dispensada a apreciação da real existência e dimensão dos prejuízos aludidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Silvia Fernanda Rubini e Aline Maria de Carvalho Pagotto* em face de *Sylvia Maria Nusdeo*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência, condeno as autoras, na proporção de metade para cada qual, ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 85), ora estendidos à demandada, em virtude da aprovação na triagem socioeconômica realizada pela Defensoria Pública (págs. 105 e 147), anotando-se.

P.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA